



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 208/2021.

EMENTA: Institui o Programa "Natal Solidário" no Município de Pato Branco, que visa à distribuição de cestas natalinas no mês de dezembro de 2021 e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 23/11/2021.

RELATOR: Romulo Faggion - PSL.

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Através do Projeto de Lei nº 208/2021, o Executivo Municipal pretende instituir o Programa “Natal Solidário”, o qual visa a distribuição de cestas natalinas no mês de dezembro de 2021.

Na justificativa, o Executivo Municipal esclarece que o Programa “Natal Solidário”, visa combater os efeitos da pandemia COVID - 19.

Esclarece ainda, que os efeitos sofridos pelas famílias de baixa renda devido a pandemia ocasionou aumento do desemprego e consequentemente também elevou o número de famílias em estado de vulnerabilidade social.

Ainda, o Programa visa não somente suprir necessidades nutricionais ao garantir alimentação adequada as famílias, mas também, atender as necessidades emocionais, pois oferta itens diferenciados, o que certamente irá proporcionar um Natal digno as famílias.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorromulo@patobranco.pr.leg.br





II - TÉCNICA LEGISLATIVA

A assistência social deve ser vista e entendida como um serviço de ajuda e amparo aos necessitados. Desde a Constituição Federal de 1988, a assistência social dá um salto significativo com a inclusão dos pressupostos básicos constantes nos artigos 203 e 204, que definem e garantem os direitos à assistência social, a saber:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, por meio da proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Art. 204 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas[...]

Portanto, assistência social é um dever do Estado e consequentemente dos municípios, e direito do cidadão. A Constituição Federal, no artigo 194, caput, define a seguridade social como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Em análise a Lei 8.742/1993, a distribuição de cestas natalinas às famílias de baixa renda, não pode ser considerada como sendo benefícios eventuais (art. 22) e nem benefício de prestação continuada (art. 20 e seguintes), podendo ter como fundamento as diretrizes e princípios norteadores da organização da Assistência Social local.

Importante destacar que o Programa proposto não viola o disposto no art. 8º, VII, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que proíbe os municípios de criarem despesa obrigatória de caráter continuado, com exceção das medidas de combate à calamidade pública.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII **docaput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade





pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Portanto, clara é a previsão que em tempos de calamidade pública situação esta criada pela pandemia mundial COVID - 19, os municípios não podem criar despesas obrigatórias de caráter continuado, com **exceção** as medidas de combate a calamidade pública, como é o Projeto em tela, onde a assistência social é destinada ao atendimento das famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social que demandam proteção e suportes específicos neste período de tanta dificuldade econômica enfrentada por todos.

III - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, e após a análise do Projeto de Lei nº 208/2021, opto por exarar parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação e aprovação deste Projeto.

Pato Branco, 30 de novembro de 2021.

Romulo Faggion - PSL
Relator



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorromulo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, exaram parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 208/2021.

Pato Branco, 30 de novembro de 2021.



Dirceu Luiz Boaretto - Podemos
Presidente da Comissão



Claudemir Zanco - PL
Membro



Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro



Thania Maria Caminski Gehlen - DEM
Membro



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorromulo@patobranco.pr.leg.br

